



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.: 121 /2012**  
**38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/2012**  
**PROCESSO Nº.: 1/0352/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200916451-6**  
**RECORRENTE: ODIR LIS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. 2.** Constatado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, através de fiscalização em trânsito, conforme análise do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 123/2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **4.** Infringência aos artigos 21, II, “c” e 829 do Dec. 24.569/97 **4.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao veículo de placa ACY9129PR, oportunidade em que foi detectado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, desta forma lavrou-se o auto de infração com a base de cálculo no montante de R\$ 120.000,00, consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 123/2009*, acostado às fls. 04. Auto de infração lavrado em 08/12/09, com fulcro nos artigos 140 do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200916451-6, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 123/2009, termo de ocorrência de ação fiscal nº 115/2009, DUT, CNH, planilhas, Comunicação Interna nº. 489/2009 à fls. 13,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

mandado de notificação, procuração, despachos às fls. 45 e 46, termo de juntada, termo de revelia e despacho. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. O Cidadão acima identificado estava transportando 3000(três Mil) caixas de ANADOR com 120 comprimidos por cada caixa, sem acompanhamento de nota fiscal válida para acobertar a operação .”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 20.400,00
Multa (30%)	R\$ 36.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.400,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 08/12/09, pessoalmente, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 19/05/09 às fls. 21.

A contribuinte protocolou às fls. 40, procuração onde outorga poderes postulatórios para os advogados *Dr. Flávio Jacinto da Silva*, requerendo ainda a intimação dos patronos no endereço indicado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, constatou que, restou comprovado o transporte de mercadorias em situação irregular, conforme art. 829 do Decreto nº. 24.569/97. Ademais, opinou pelo acatamento do feito fiscal julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 22/11/10, consoante termo de juntada de AR acostados aos autos às fls. 62/63 e por edital, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Insatisfeita com a decisão singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 66/69, arguindo:

1. Ausência dos requisitos formais,
2. Divergências entre os valores apresentados na decisão e os valores constantes na intimação,
3. Valor da multa.
4. Pedes: nulidade e a improcedência.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 210/11, opinou pelo , conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Assim, aplicou a penalidade estabelecida no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela lei nº. 13.418/03.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 72/75.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ODIR LIS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/2009164516 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transportar de mercadoria sem documento fiscal*, concernente à mercadoria, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 123/2009 com base de cálculo no valor total de R\$120.000,00.

**1. Das Preliminares de Nulidade**

No caso em comento, o representante da contribuinte suscitou nulidade sob o fundamento de falta de clareza nos dados contidos no relato do auto de infração e demais informações extraídas dos autos, sobretudo quando se verifica divergência entre os valores apresentados na decisão singular e os valores apontados no termo de intimação às fls. 61.

Observando os dados constantes no auto de infração e informações complementares, verifica-se que o fato foi regidamente narrado. Foi indicados: Base de cálculo, alíquota, principal, multa, artigo infringidos, penalidades e no relato da infração. A única ressalva feita no relato, diz respeito ao fato de ter sido mencionado “O Cidadão acima identificado”. Ora o nome do motorista é Pedro Lis, enquanto que o auto de infração foi lavrado em nome de: “Odir Lis. Contudo, verifica-se nos autos, a participação de cada um na operação em questão.

Quanto ao fato da divergência acima mencionada, me acosto aos argumentos apresentados pela Consultoria Tributária.

Quando a multa aplicada, devo informar que a atividade do servidor é vinculada ao que determina a lei e no presente caso, o valor da multa esta regulamentada no artigo 123, I, “c” da lei 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## 2. Do Mérito

Na seara meritória cabe inicialmente ressaltar que a nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadorias. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, de maneira que sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade, conforme dispõe o art.829 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. (grifos nossos).*

Assim, por entender a mercadoria estava sendo transportada sem documento fiscal próprio, o auditor fiscal, arbitrou o valor das mercadorias por R\$ 40,00 a caixa, de acordo com os preços praticados no mercado local, emitindo o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 123/2009, acostado aos autos às fls. 04. A propósito no dia do presente julgamento, fiz consulta a uma farmácia, localizada na praça do Ferreira e constatei que o preço atual da caixa do ANADOR, custa em torno de R\$ 68,00.

## 3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para conformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

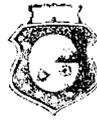
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 20.400,00
Multa (30%)	R\$ 36.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.400,00</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ODIR LIS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

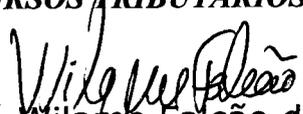
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

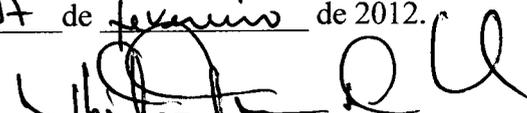


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
Neto  
**CONSELHEIRO**

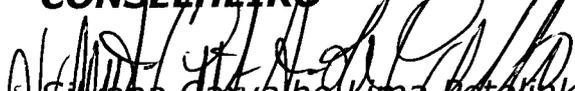
  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**